

Registro: 2025.0000452503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008594-59.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ABDALLA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69341

Agravo Interno Cível Nº: 1008594-59.2024.8.26.0320/50000

COMARCA: Limeira

Agravante: Maria Aparecida de Medeiros Abdalla

Agravado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a repetição do indébito em dobro.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Maria Aparecida de Medeiros Abdalla contra decisão que, em demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão agravada desconsidera aspectos específicos da lide, os quais demonstram a falha da instituição financeira na verificação da autenticidade da operação bancária que culminou no golpe sofrido pela recorrente. Aduz que para que o banco seja eximido de responsabilidade, é imprescindível que comprove que adotou todas as medidas de segurança cabíveis. Assinala, ainda, que a decisão agravada ignorou a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente quando não há engano justificável.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 304/306.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 271/277) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao afastar a responsabilização do banco pelos danos causados por terceiros à agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A autora foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

induzida por pessoa (estelionatário) com quem fez contato por meio de conversa no WhatsApp. Ainda que a autora pretenda discutir eventual dever de vigilância da casa bancária, fato é que não há nexo de causalidade com o golpe em que a autora foi vítima, pois foi ela quem espontaneamente efetuou os procedimentos ditados pelo falsário. Em verdade, a autora procura transferir à requerida conduta (dever de vigilância) que ela própria não teve quando seguiu os procedimentos determinados pelo falsário. O golpe em análise não resulta na responsabilidade da instituição financeira requerida, porque constitui fortuito externo. Verifica-se que caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da instituição requerida por eventuais prejuízos de cunho patrimonial e/ou moral, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima” (fls. 274).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a análise da repetição em dobro do indébito não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado